



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 2743/1984		
Ementa FIXA MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE.		
Data da Norma 17/09/1984	Data de Publicação 21/09/1984	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 3846/1984</u> - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos		
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Observações Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS A Lei n.º 4.190, de 31 de agosto de 1993, revogou o artigo 2º e parágrafos, bem como o artigo 6º da presente Lei. Posteriormente, no entanto, aquela Lei teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo 617/1996, por ter sido considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, os artigos antes revogados tornaram à vigência		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/04/1990	Norma Relacionada <u>Lei n° 3531/1990</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada parcialmente por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(compilação)*¹*

LEI N.º 2.743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

Fixa medidas de preservação do meio-ambiente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1984, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º – O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º – O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizada obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.²

§ 3º – Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º – Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.

Art. 2º – O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de “Alvará de Licença”.

§ 1º – Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas na presente lei.

§ 2º – Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com “Alvará de Licença”, está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do “Alvará de Licença”.

§ 3º – Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de “Alvará de Licença” estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º – Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no “Alvará de Licença”, ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º – Em qualquer obram será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

¹ Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

² A Lei n.º 4.190, de 31 de agosto de 1993, revogou o artigo 2º e parágrafos, bem como o artigo 6º da presente Lei. Posteriormente, no entanto, aquela Lei teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo 617/1996, por ter sido considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, os artigos antes revogados tornaram à vigência



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

§ 1º – A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º – Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela mesma.

~~Art. 4º – Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observando o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.~~

~~Parágrafo único – A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade. (revogado pela Lei 3.531/1990)~~

Art. 5º – O proprietário que requerer “Licença para Construção” deverá instruir seu pedido com projeto técnico, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especifiquem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º – Para requerer “Licença para Construção” deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do “Alvará de Licença”, previsto no artigo 2º ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies vegetais de porte.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA
Secretário da SNIJ

/phof



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(compilação)*¹*

LEI N.º 2.743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

Fixa medidas de preservação do meio-ambiente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1984, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º – O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º – O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizada obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.²

§ 3º – Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º – Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.

Art. 2º – O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de “Alvará de Licença”.

§ 1º – Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas na presente lei.

§ 2º – Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com “Alvará de Licença”, está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do “Alvará de Licença”.

§ 3º – Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de “Alvará de Licença” estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º – Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no “Alvará de Licença”, ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º – Em qualquer obra será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

¹ Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

² A Lei n.º 4.190, de 31 de agosto de 1993, revogou o artigo 2º e parágrafos, bem como o artigo 6º da presente Lei. Posteriormente, no entanto, aquela Lei teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo 617/1996, por ter sido considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, os artigos antes revogados tornaram à vigência



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

§ 1º – A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º – Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela mesma.

~~Art. 4º – Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observando o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.~~

~~Parágrafo único – A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade. (revogado pela Lei 3.531/1990)~~

Art. 5º – O proprietário que requerer “Licença para Construção” deverá instruir seu pedido com projeto técnico, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especifiquem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º – Para requerer “Licença para Construção” deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do “Alvará de Licença”, previsto no artigo 2º ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies vegetais de porte.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA
Secretário da SNIJ

/phof